



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº <sup>001</sup> / 2026

1

## ALTERA O §2º DO ART. 159-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - O §2º do art. 159-A da Lei Orgânica do Município passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 159-A - .....*

*(.....)*

**§2º - As emendas parlamentares não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais e dívidas do Município."**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA EM  
19/05/26 16:33  
070816 112

Art. 1º - O art. 159-A da Lei Orgânica do Município passa a vigor acrescido do §2º-A com a seguinte redação:

*"Art. 159-A - .....*

*(.....)*

**§2º-A - As emendas parlamentares destinadas à concessão de subvenções sociais deverão observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

**I - destinação a entidades que atuem nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte;**

**II - comprovação de que a entidade beneficiária seja pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública e esteja em efetivo funcionamento há, pelo menos, 2(dois) anos;**

*W. B. ...*

*R*

*Alva*

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

*III - apresentar comprovante de inscrição e situação cadastral ativa no CNPJ e certidões de regularidade fiscal, tributária, previdenciária e relativa à dívida ativa, municipal, estadual e federal;*

*IV - apresentação de cópia atualizada do estatuto social, da ata de eleição e posse da atual diretoria, bem como relação nominal dos dirigentes contendo endereço residencial, número do documento de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;*

*V - comprovação de que a entidade prestou contas de recursos anteriormente recebidos do Poder Público, inexistindo rejeição definitiva de contas ou apontamento de irregularidade insanável;*

*VII - fica vedada a destinação de recursos a entidades:*


*a) cujos dirigentes sejam agentes políticos do Município, ocupantes de cargos comissionados ou respectivos cônjuges e parentes até o terceiro grau, inclusive;*

*b) que estejam declaradas inidôneas ou suspensas de contratar com o Poder Público;*

*c) que possuam pendências relativas à prestação de contas de recursos públicos anteriormente recebidos."*


Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2026.

  
ARLINDO REZENDE FONSECA  
Vereador

  
ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA  
Vereador

  
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
Vereador

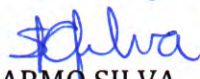
  
MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA  
TOLEDO S. DE ALMEIDA  
Vereador

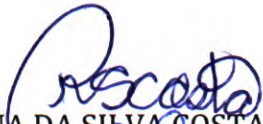
  
ROGER DIÊGO EVANGELISTA  
Vereador



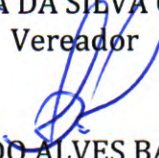
# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

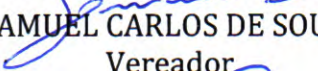
  
SIMONE DO CARMO SILVA  
Vereador

  
REGINA DA SILVA COSTA  
Vereador

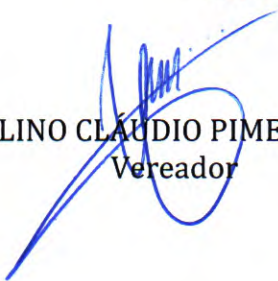
  
DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO  
Vereador

  
OSWALDO ALVES BARBOSA  
Vereador

  
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
Vereador

  
SAMUEL CARLOS DE SOUZA  
Vereador

  
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
Vereador

  
ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO  
Vereador



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica visa autorizar a indicação de emenda impositiva para subvenção social. 4

O empreendedorismo social tem crescido e demonstrado ser um instrumento de alto impacto social e baixo custo, merecendo reconhecimento e investimento público para desenvolver toda sua potencialidade.

Não há impedimento legal ou constitucional para destinação de emenda impositiva para subvenção social, cabendo trazer a baila o texto constante da nossa carta maior:

Art. 166 (.....)

(.....)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Infere-se que a constituição da república impede que as emendas impositivas sejam destinadas para pagamento de pessoal e encargos sociais.

Por assimetria, é permitido, portanto, a destinação de emenda impositiva para subvenção, o que ora se propõe.

Não obstante, aperfeiçoamos a lei estabelecendo requisitos para que as entidades possam receber as emendas impositivas, a fim de que sejam aplicadas mediante atendimento de critérios rigorosos de habilitação, controle, regularidade fiscal, transparência e prestação de contas, justamente para assegurar que a aplicação dos recursos observe os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Dentre os requisitos previstos, destacam-se a exigência de efetivo funcionamento da entidade, regularidade jurídica e fiscal, apresentação de plano de trabalho, prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e impedimentos destinados a evitar conflitos de interesse e favorecimentos indevidos.

A medida também fortalece os mecanismos de fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos, conferindo maior segurança jurídica tanto ao Poder Legislativo quanto ao Poder Executivo na execução das emendas parlamentares.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete


ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação, por constituir medida de inegável interesse público e de promoção da democratização do orçamento público.

5

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MAIO DE 2026.

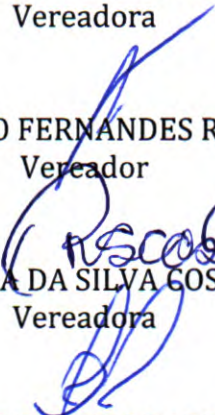
  
ARLINDO REZENDE FONSECA  
Vereador

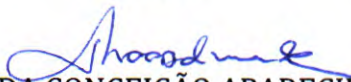
  
DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO  
Vereadora

  
ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA  
Vereador

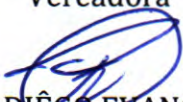
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
Vereador

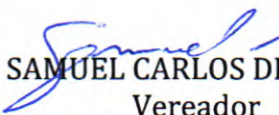
  
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
Vereador

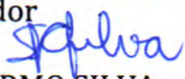
  
REGINA DA SILVA COSTA  
Vereadora

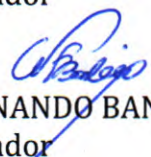
  
MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA  
TOLEDO S. DE ALMEIDA  
Vereadora

OSWALDO ALVES BARBOSA  
Vereador

  
ROGER DIÊGO EVANGELISTA  
Vereador

  
SAMUEL CARLOS DE SOUZA  
Vereador

  
SIMONE DO CARMO SILVA  
Vereadora

  
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
Vereador

  
ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO  
Vereador